

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000003013605

INTERESSADO: ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI

ASSUNTO: PROPOSTA DE ACORDO (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR)

DESPACHO Nº 269/2021 - GAB

EMENTA: DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. PRETENSÃO DE PAGAMENTO FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA. LEI N. 8.666/93. DECRETO ESTADUAL N. 9.561/2019. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 20.932/2020. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre proposta de acordo para quitação de obrigações pecuniárias provenientes do contrato de prestação de serviços n. 017/2018 (SEGPLAN), em que figura como credora a pessoa jurídica **Ecoforte Soluções Ambientais EIRELI**.

2. Por ocasião do **Despacho nº 212/2021 PGE-CCMA** (000018375371), a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA) formula consulta sobre os impactos do advento da Lei estadual n. 20.932, de 22 de dezembro de 2020, sobre as tratativas em curso.

3. É o relatório em apertada síntese. Segue a fundamentação.

4. Como bem observou a CCMA, a Lei estadual n. 20.932, de 22 de dezembro de 2020, abrange apenas os Restos a Pagar Processados inscritos até o exercício financeiro de 2018, nos termos do seu art. 10.

5. *In casu*, os documentos acostados ao evento SEI n. 000015462268 sugerem que a “despesa principal” diz respeito a prestação de serviços de sanitização e controle microbiológico de ambientes nas unidades de atendimento Vapt Vupt, orçada no valor total de R\$ 501.804,30 (quinhentos e um mil, oitocentos e quatro reais e trinta centavos), em 05 de novembro de 2018. A Nota Fiscal n. 218, no valor de R\$ 173.941,50 (cento e setenta e três mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), referente a setembro de 2019 e alusiva à primeira medição da segunda etapa foi certificada em 04 de novembro de 2019, na forma dos arts. 6º e 7º da Lei Complementar estadual n. 133/2017. A despesa referente aos serviços descritos na Nota Fiscal n. 220, período de referência: 09 a 15/10/2018, foi reconhecida e regularmente processada pela SEAD em Termo de Reconhecimento de Dívida lavrado em 16 de dezembro de 2019.

6. As Notas Fiscais acostadas ao evento SEI n. 000016380673 revelam que os serviços foram recebidos, conferidos e atestados pela então Secretaria de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), no exercício de 2018. A Nota de Empenho correspondente repousa no evento SEI n. 000016380788. O documento de certificação das despesas descritas nas duas notas fiscais acima referidas, expedido pela SEAD em 11 de setembro de 2020, foi anexado ao evento SEI n. 000016380805.

7. A Gerência de Execução Orçamentária e Financeira da SEAD informou que tais débitos foram inscritos em Restos a Pagar, conforme **Despacho n. 699/2020 GEOF** (000016381772).

8. Ao ensejo do **Despacho n. 3296/2020 SGI** (000016824709), a Superintendência de Gestão Integrada da SEAD informou que: (i) houve quitação integral da Nota Fiscal n. 220 pelo valor original de R\$ 153.921,30 (cento cinquenta e três mil, novecentos vinte e um reais e trinta centavos), no dia 07 de dezembro de 2020, seguindo a ordem cronológica; (ii) a antiga Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento efetuou a anulação parcial do Empenho n. 2018.2704.001.00147, em 15/10/2018; (iii) houve a necessidade de reempenhar no ano de 2019 a despesa correspondente a Nota Fiscal n. 220; e, (iv) a Nota Fiscal n. 218, no valor de R\$ 173.941,50 (cento e setenta e três mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) está pendente de pagamento e inscrita no posição n. 13 da Ordem Cronológica na Fila 23 - Serviços - Não Vinculadas - RAP 2018 e Anteriores. Então, formulou contraproposta de acordo consistente no pagamento do valor original (histórico, sem juros, correções e multa) em seis parcelas mensais.

9. Diante das informações prestadas pela Superintendência de Gestão Integrada da SEAD, parte-se da premissa de que o débito descrito na Nota Fiscal n. 218 foi inscrito em Restos a Pagar Processados no exercício de 2018 e, por isso, a princípio, submete-se aos ditames da Lei estadual n. 20.932/2020. **Em todo o caso, caberá à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Economia verificar se as despesas em questão não foram incluídas no plano de recuperação previsto na Lei Complementar federal n. 159/2017, a serem pagos por meio de leilões pelo critério de maior desconto.**

10. De outro giro, é forçoso convir que a lei estadual em comento constitui norma de eficácia limitada na medida em que o § 2º do art. 1º prevê que “*Os percentuais de desconto e parcelamento serão estabelecidos por portaria editada pelo titular da Secretaria de Estado da Economia*”.

11. Assim sendo, é necessário aguardar a edição do ato normativo secundário para assegurar a todos os credores condições isonômicas para celebração de acordos com o Estado de Goiás. **Vale dizer, eventuais pagamentos de débitos inscritos em Restos a Pagar Processados até o exercício de 2018 fora**

da ordem cronológica não de observar os ditames da Lei estadual n. 20.932/2020, norma primária e superveniente, em detrimento do Decreto estadual n. 9.561/2019.

12. Ressalte-se, por oportuno, que a atuação da CCMA em processos desta natureza restou orientada no **Despacho nº 237/2021 GAB** (000018527151):

"(...)

*11. Quanto à atuação da CCMA restou assentado no **Despacho Referencial nº 2311/2020 GAB** (000017514790), que não teria lugar nos casos em que “as partes já acordaram sobre o valor da prestação e a forma de seu cumprimento, não existindo litigiosidade a ser reduzida”. Dessa forma, a participação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual ficará restrita às situações em que haja conflito entre as partes sobre o enquadramento de determinado crédito na Lei estadual nº 20.932/2020, disputa sobre a prescrição (existência de causa interruptiva ou suspensiva), ou litígio sobre o efetivo preenchimento dos requisitos previstos no edital para renegociação e pagamento fora da ordem cronológica. Isto é: quando as partes estiverem de acordo quanto à possibilidade e os termos da renegociação não se afigurará útil ou necessária a intervenção da CCMA.*

(...)"

13. *In casu*, mesmo após a edição da Portaria pela Secretaria de Estado da Economia, a atuação da CCMA poderá ser necessária, pois, ao que tudo indica, a multa contratual e os encargos da mora postulados pela contratada não foram incluídos em Restos a Pagar, de modo que a intermediação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual poderá facilitar a celebração de acordo que atenda ao interesse público.

14. Orientada a matéria, volvam os autos à **CCMA**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Despacho nº 212/2021 PGE-CCMA** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/02/2021, às 16:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000018643090 e o código CRC 226193B5.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000003013605



SEI 000018643090